



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Márcia Rodrigues Silva e Cruz de Sousa, Escrivão Judicial II do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de Bariri do Foro de Bariri, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0000840-04.2012.8.26.0062 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Fiscalização

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 20.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED] CPF 882.507.098-53, com endereço à [REDACTED] CEP 17250-000, Bariri - SP e **ERIVELTON RODRIGO MUNHOZ GABBIA**, RG [REDACTED] CPF [REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública - Fiscalização

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos - 15/03/2012 - Conclusos G. 16/3

Processo Distribuído - 15/03/2012 09:55:04 - Processo Distribuído por Sorteio p/ Vara Única

Carga à Vara Interna - 15/03/2012 14:56:50 - Carga à Vara Interna sob nº 7596117 - Local Origem: 909-Distribuidor(Fórum de Bariri)

Local Destino: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 15/03/2012

Data de Recebimento: 15/03/2012

Previsão de Retorno: Sem prev. retorno

Vol.: Todos

Recebimento de Carga - 15/03/2012 15:03:18 - Recebimento de Carga sob nº 7596117

Despacho Proferido - 16/03/2012 - Vistos. 1.Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI, Prefeito Municipal, e de ERIVELTON RODRIGO MUNHOZ GABBIA. Sustenta o autor que o segundo requerido tem sido reiteradamente contratado pela Prefeitura Municipal, sem concurso, para prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de [REDACTED] deste município. Alega privilégio pessoal a este requerido, conferido pelo Prefeito Municipal, em troca de trabalho como cabo eleitoral na campanha para a eleição deste. Aduz que a forma de contratação não está amparada em lei e ofende os princípios da Administração, mormente da moralidade e da impessoalidade. Pede, assim, que em sede liminar os efeitos da tutela sejam antecipados para que o réu Erivelton não possa contratar com o poder público sem licitação ou concurso público,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]

3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pessoalmente ou por meio de pessoa jurídica da qual seja titular ou sócio. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece ser atendido. Com efeito, Erivelton, ouvido no inquérito civil, afirmou que já trabalhou para o atual Prefeito Municipal, quando de sua campanha eleitoral. Revelou, também, que tem trabalhado para a Prefeitura cerca de oito a dez dias por mês e, nos últimos meses, recebeu cerca de R\$ 1.200,00 pela totalidade dos serviços prestados em cada mês (fl. 477/478). Porém, tal situação não está amparada entre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Ao contrário, revela-se, a princípio, ilegal. De fato, o réu Erivelton tem prestado serviços não urgentes e que não exigem singularidade do profissional, e recebido, em razão do trabalho reiterado, mais de mil reais mensais. É certo que nenhuma parcela por ele recebida excede o limite para a hipótese de dispensa de licitação, porém a necessidade de trabalho mensal, por cerca de oito a dez vezes por mês, revela maior vulto dos serviços e a reiteração de sua necessidade, de forma a exigir procedimento licitatório. Por conseguinte, as alegações iniciais são verossímeis e estão respaldadas em elementos de prova, mormente nas próprias declarações de Erivelton, já referidas. No mais, há fundado receio de que a permanência das contratações possa causar grave dano irreparável ou de difícil reparação, já que, a princípio, permaneceria atentando contra os princípios da Administração Pública, em detrimento do erário e da livre concorrência, em evidente prejuízo do interesse público. Observo, por fim, que a proibição de contratar sem licitação não impede que o réu Erivelton permaneça prestando os serviços à Prefeitura Municipal, como vem fazendo de há muito, desde que isso signifique real vantagem à Administração, verificada por meio de licitação ou concurso público. Por tais fundamentos, DEFIRO a liminar, para o fim de proibir que Erivelton Rodrigo Munhoz Gabbia seja contratado pela Prefeitura Municipal, sem concurso ou licitação, pessoalmente ou por meio de pessoa jurídica da qual seja titular ou sócio. Oficie-se ao Prefeito Municipal, dando-lhe ciência da proibição. 2. Notifiquem-se os requeridos para a apresentação de manifestação por escrito, a respeito dos fatos tratados na inicial, no prazo de quinze dias. Intimem-se Bariri, 16 de março de 2012. FRANCISCO JOSÉ BLANCO MAGDALENA Juiz Substituto

Aguardando Expedição - 19/03/2012 - Aguardando Expedição - CUMPRIR URGENTE (OFÍCIO + MANDADO)

Aguardando Manifestação do M.P. - 19/03/2012 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.(C) EM 20/03

Aguardando Prazo - 21/03/2012 - Aguardando Prazo - AG 19/4 (MANDADO)

Aguardando Prazo - 13/04/2012 - Aguardando Prazo 19

Aguardando Prazo - 16/04/2012 - Aguardando Prazo - AG 2/5 (2 MANIFESTAÇÕES)

Aguardando Juntada - 27/04/2012 - Aguardando Juntada - AG 27/04

Aguardando Prazo - 03/05/2012 - Aguardando Prazo - AG 2

Aguardando Juntada - 16/05/2012 - Aguardando Juntada - AG 16/05

Aguardando Providências - 18/05/2012 - Aguardando Providências - MESA LUCI

Aguardando Manifestação do M.P. - 31/05/2012 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.(V) 1/6

Carga Outro - 01/06/2012 09:09:08 - Carga Outro sob nº 7995139 - Destino: carga mp - civil

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 01/06/2012

Data de Recebimento: 06/06/2012

Previsão de Retorno: 06/06/2012

Vol.: Todos

Conclusos para sentença - 06/06/2012 - Conclusos para Sentença em 11/6

Recebimento de Carga - 06/06/2012 11:40:20 - Recebimento de Carga sob nº 7995139

Carga Outro - 11/06/2012 11:32:19 - Carga Outro sob nº 8029524 - Destino: Carga Dr. Leonardo

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data de Envio: 11/06/2012

Data de Recebimento: 14/06/2012

Previsão de Retorno: 14/06/2012

Vol.: Todos

Despacho Proferido - 12/06/2012 - Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades ou irregularidades a serem supridas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Desse modo, DECLARO SANEADO o feito. Dentre as provas requeridas, defiro, como as únicas pertinentes e relevantes ao deslinde da questão a oitiva de testemunhas. Os pontos controvertidos serão fixados no momento da audiência. Então, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas, incumbindo às partes, no prazo de 15 dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Deverão, ainda, atentar-se ao limite de 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato (CPC, art. 407). Int.

Recebimento de Carga - 14/06/2012 11:58:08 - Recebimento de Carga sob nº 8029524

Aguardando Audiência - 15/06/2012 - Aguardando Audiência

Aguardando Expedição - 20/06/2012 - Aguardando Expedição - CUMPRIR URGENTE (AUDIÊNCIA)

Data da Publicação SIDAP - 22/06/2012 - Fls. 582 - Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades ou irregularidades a serem supridas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Desse modo, DECLARO SANEADO o feito. Dentre as provas requeridas, defiro, como as únicas pertinentes e relevantes ao deslinde da questão a oitiva de testemunhas. Os pontos controvertidos serão fixados no momento da audiência. Então, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas, incumbindo às partes, no prazo de 15 dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Deverão, ainda, atentar-se ao limite de 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato (CPC, art. 407). Int.

Aguardando Manifestação do M.P. - 28/06/2012 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.(C) EM 29/6

Carga Outro - 29/06/2012 09:35:04 - Carga Outro sob nº 8139757 - Destino: Carga MP - Civil

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 29/06/2012

Data de Recebimento: 06/07/2012

Previsão de Retorno: 06/07/2012

Vol.: Todos

Conclusos - 06/07/2012 - Conclusos G. EM 10/7

Recebimento de Carga - 06/07/2012 14:29:23 - Recebimento de Carga sob nº 8139757

Carga Outro - 10/07/2012 09:47:13 - Carga Outro sob nº 8185773 - Destino: Carga Dr. Leonardo

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 10/07/2012

Data de Recebimento: 12/07/2012

Previsão de Retorno: 12/07/2012

Vol.: Todos

Despacho Proferido - 11/07/2012 - VISTOS. 1) BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão sancionadora de fls. 582, alegando que ela foi contraditória, pois não obedeceu os ditames das Leis Especiais nº 8.429/92 e 7.347/85. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É, sucinto, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FUNDAMENTO e DECIDO. Realmente a decisão de fls.582 foi prematura e afrontou o procedimento especial que rege a matéria do feito. Na verdade, a decisão correta deve retratar o recebimento da inicial ou não. Desta forma, dou provimento aos embargos e passo a decidir conforme o regramento legal. 2) Trata-se de ação civil pública e esta é o instrumento processual adequado para analisar a existência ou não de improbidade administrativa, pois a lei 8.429/92 não disciplinou o procedimento a ser adotado, mas apenas alguns tópicos específicos como o que consta do artigo 17. Esta é a norma processual geral para a tutela de interesses supraindividuais, integrando os demais diplomas que também tutelam tais interesses como a Lei de Improbidade Administrativa. Por força do disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, pelos artigos 1º, IV, e 3º da Lei 7.347/85, é viável a utilização da ação civil pública no presente caso, pois a probidade administrativa é direito difuso. Alexandre de Moraes ensina: "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)". O que é corroborado pela jurisprudência obtida no sítio oficial do Superior Tribunal de Justiça: RESP [REDACTED] MA; RECURSO ESPECIAL - 2003/0007895-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 29.03.2004 p. 173 RNDJ vol. 54 p. 112 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de noveis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)" (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p. 333-334. 10. Recurso especial desprovido. ? PROCESSUAL CIVIL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? LEGITIMIDADE PASSIVA ? SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade para a proteção do patrimônio público e social, atuando na defesa dos interesses transindividuais, quais sejam os difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. A constatação da ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da ação de improbidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Tese em torno da responsabilidade do recorrente e da existência de ato de improbidade não prequestionadas. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp [REDACTED] SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 192).? Com tais argumento, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Ademais, importante mencionar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido que não há motivo para se retirar ao Juízo de primeiro grau competência para apreciação de ações da espécie contra agentes políticos ou recusar a subsunção das normas da Lei 8.429/92 a esses agentes, à medida em que o artigo 2º do próprio diploma inclui na categorização de agentes públicos, sujeitos a seus efeitos, aqueles que exerçam "mandato" mediante "eleição". Ressalto a legitimidade ativa do "parquet" para a propositura da demanda, já que visa proteger o patrimônio público contra "desmandos" do administrador, como bem ressalta a súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça. Sua defesa pelo Ministério Público, por meio da ação civil pública, é expressamente autorizada pela Constituição (art.129,III) e pela leis (L.C. 75/93, art.6º, VII, b; Lei 8.625/93, art.25, IV, b; Lei 8.429/92, art.17). Com relação às demais preliminares elencadas, entendo que se relacionam com o próprio mérito da causa e serão oportunamente apreciadas. Não é possível, desde já, acolher os argumentos expostos nas defesas preliminares, por ser adequada a via eleita, e não ser possível afastar as conclusões, ao menos nesta etapa processual, do relatório elaborado administrativamente pelo Ministério Público. Por este não ser o momento para aprofundada análise das provas e alegações constantes dos autos, mas da inicial e dos documentos que a acompanham se percebe que existe a possibilidade da ocorrência de ofensa aos princípios da Lei de Licitações. Há dúvida quanto à possibilidade e legalidade da contratação direta do requerido Erivelton Rodrigo Munhoz Gabbia. O requerido não nega que os serviços foram prestados. Assim, se não pode avançar no mérito ainda indefinido da pretensão, a inicial deve ser recebida para a devida instrução do feito. Por fim, considerando o rito da ação de improbidade administrativa, RECEBO a petição inicial e determino a citação dos requeridos, nos termos da Lei n.º 8.429/92, art. 17, caput, e § 9º (rito ordinário), expedindo-se o necessário. Int. Aguardando Expedição - 12/07/2012 - Aguardando Expedição - CUMPRIR 12/07 (CITAÇÃO) Recebimento de Carga - 12/07/2012 11:02:42 - Recebimento de Carga sob nº 8185773 Data da Publicação SIDAP - 13/07/2012 - Fls. 587/591 - VISTOS. 1) BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão sancionadora de fls. 582, alegando que ela foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contraditória, pois não obedeceu os ditames das Leis Especiais nº 8.429/92 e 7.347/85. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É, sucinto, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Realmente a decisão de fls.582 foi prematura e afrontou o procedimento especial que rege a matéria do feito. Na verdade, a decisão correta deve retratar o recebimento da inicial ou não. Desta forma, dou provimento aos embargos e passo a decidir conforme o regramento legal. 2) Trata-se de ação civil pública e esta é o instrumento processual adequado para analisar a existência ou não de improbidade administrativa, pois a lei 8.429/92 não disciplinou o procedimento a ser adotado, mas apenas alguns tópicos específicos como o que consta do artigo 17. Esta é a norma processual geral para a tutela de interesses supraindividuais, integrando os demais diplomas que também tutelam tais interesses como a Lei de Improbidade Administrativa. Por força do disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, pelos artigos 1º, IV, e 3º da Lei 7.347/85, é viável a utilização da ação civil pública no presente caso, pois a probidade administrativa é direito difuso. Alexandre de Moraes ensina: "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)". O que é corroborado pela jurisprudência obtida no sítio oficial do Superior Tribunal de Justiça: RESP [REDACTED] MA; RECURSO ESPECIAL - 2003/0007895-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 29.03.2004 p. 173 RNDJ vol. 54 p. 112 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de noveis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)" (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p. 333-334. 10. Recurso especial desprovido. ? PROCESSUAL CIVIL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? LEGITIMIDADE PASSIVA ? SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade para a proteção do patrimônio público e social, atuando na defesa dos interesses transindividuais, quais sejam os difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. A constatação da ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da ação de improbidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Tese em torno da responsabilidade do recorrente e da existência de ato de improbidade não prequestionadas. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp [REDACTED] SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 192).? Com tais argumento, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Ademais, importante mencionar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido que não há motivo para se retirar ao Juízo de primeiro grau competência para apreciação de ações da espécie contra agentes políticos ou recusar a subsunção das normas da Lei 8.429/92 a esses agentes, à medida em que o artigo 2º do próprio diploma inclui na categorização de agentes públicos, sujeitos a seus efeitos, aqueles que exerçam "mandato" mediante "eleição". Ressalto a legitimidade ativa do ?parquet? para a propositura da demanda, já que visa proteger o patrimônio público contra ?desmandos? do administrador, como bem ressalta a súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça. Sua defesa pelo Ministério Público, por meio da ação civil pública, é expressamente autorizada pela Constituição (art.129,III) e pela leis (L.C. 75/93, art.6º, VII, b; Lei 8.625/93, art.25, IV, b; Lei 8.429/92, art.17). Com relação às demais preliminares elencadas, entendo que se relacionam com o próprio mérito da causa e serão oportunamente apreciadas. Não é possível, desde já, acolher os argumentos expostos nas defesas preliminares, por ser adequada a via eleita, e não ser possível afastar as conclusões, ao menos nesta etapa processual, do relatório elaborado administrativamente pelo Ministério Público. Por este não ser o momento para aprofundada análise das provas e alegações constantes dos autos, mas da inicial e dos documentos que a acompanham se percebe que existe a possibilidade da ocorrência de ofensa aos princípios da Lei de Licitações. Há dúvida quanto à possibilidade e legalidade da contratação direta do requerido Erivelton Rodrigo Munhoz Gabbia. O requerido não nega que os serviços foram prestados. Assim, se não pode avançar no mérito ainda indefinido da pretensão, a inicial deve ser recebida para a devida instrução do feito. Por fim, considerando o rito da ação de improbidade administrativa, RECEBO a petição inicial e determino a citação dos requeridos, nos termos da Lei n.º 8.429/92, art. 17, caput, e § 9º (rito ordinário), expedindo-se o necessário. Int.

Conclusos - 18/07/2012 - Conclusos - AGUARDANDO MINUTA URGENTE EM 19/07

Despacho Proferido - 18/07/2012 - Recebo o agravo de fls. 593/616 na forma retida. Anote-se. Ouça-se a(o-s) agravada(o-s), no prazo de 10 dias, e voltem conclusos para manutenção ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]

3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reforma da decisão agravada.

Aguardando Manifestação do M.P. - 18/07/2012 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.(V) EM 19/07

Carga Outro - 19/07/2012 09:08:36 - Carga Outro sob nº 8238886 - Destino: Carga MP - Civil

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 19/07/2012

Data de Recebimento: 23/07/2012

Previsão de Retorno: 23/07/2012

Vol.: Todos

Data da Publicação SIDAP - 20/07/2012 - Fls. 617 - Recebo o agravo de fls. 593/616 na forma retida. Anote-se. Ouça-se a(o-s) agravada(o-s), no prazo de 10 dias, e voltem conclusos para manutenção ou reforma da decisão agravada.

Recebimento de Carga - 23/07/2012 13:55:36 - Recebimento de Carga sob nº 8238886

Conclusos - 24/07/2012 - Conclusos - AGUARDANDO MINUTA URGENTE EM 24/07

Despacho Proferido - 30/07/2012 - Fls. 593/616 e 619/627: a decisão agravada de fls. 587/591 não merece reparo, razão pela qual a mantenho, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo retido nos autos, para que dele o tribunal conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, caso haja requerimento. Aguarde-se a juntada do mandado de citação (fls. 592) e a apresentação ou o decurso do prazo para contestação.

Aguardando Manifestação do M.P. - 01/08/2012 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.(C) EM 2/8

Data da Publicação SIDAP - 02/08/2012 - Fls. 628 - Fls. 593/616 e 619/627: a decisão agravada de fls. 587/591 não merece reparo, razão pela qual a mantenho, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo retido nos autos, para que dele o tribunal conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, caso haja requerimento. Aguarde-se a juntada do mandado de citação (fls. 592) e a apresentação ou o decurso do prazo para contestação.

Carga Outro - 02/08/2012 09:10:41 - Carga Outro sob nº 8315479 - Destino: Carga MP - Civil

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 02/08/2012

Data de Recebimento: 03/08/2012

Previsão de Retorno: 03/08/2012

Vol.: Todos

Aguardando Prazo - 03/08/2012 - Aguardando Prazo - AG 23

Recebimento de Carga - 03/08/2012 12:46:23 - Recebimento de Carga sob nº 8315479

Aguardando Juntada - 28/08/2012 - Aguardando Juntada

Aguardando Prazo - 03/09/2012 - Aguardando Prazo - AG 18

Carga ao Advogado - 05/09/2012 10:49:45 - Carga ao Advogado sob nº 8509124 - Advogado: WILSON JOSE GERMIN

OAB: [REDACTED] SP

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 05/09/2012

Data de Recebimento: 24/09/2012

Previsão de Retorno: 24/09/2012

Vol.: Todos

Aguardando Prazo - 24/09/2012 - Aguardando Prazo - AG 23

Recebimento de Carga - 24/09/2012 11:57:05 - Recebimento de Carga sob nº 8509124

Aguardando Manifestação do M.P. - 28/09/2012 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.(V) EM 01/10

Carga Outro - 01/10/2012 09:01:41 - Carga Outro sob nº 8645698 - Destino: MP CIVIL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 01/10/2012

Data de Recebimento: 07/11/2012

Previsão de Retorno: 07/11/2012

Vol.: Todos

Recebimento de Carga - 07/11/2012 11:49:45 - Recebimento de Carga sob nº 8645698

Conclusos - 09/11/2012 - Conclusos ag. minuta 07/11 URG. gab

Carga Outro - 12/11/2012 13:06:04 - Carga Outro sob nº [REDACTED] - Destino: CARGA DR. LEONARDO

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 12/11/2012

Data de Recebimento: 30/11/2012

Previsão de Retorno: 30/11/2012

Vol.: Todos

Despacho Proferido - 27/11/2012 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as com precisão e justificando-as em 05 dias, quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar com elas, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

Aguardando Prazo - 30/11/2012 - Aguardando Prazo - AG 29

Recebimento de Carga - 30/11/2012 15:39:57 - Recebimento de Carga sob nº [REDACTED]

Data da Publicação SIDAP - 04/12/2012 - Fls. 692 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as com precisão e justificando-as em 05 dias, quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar com elas, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

Aguardando Juntada - 05/12/2012 - Aguardando Juntada

Aguardando Prazo - 06/12/2012 - Aguardando Prazo - AG 29

Aguardando Manifestação do M.P. - 17/12/2012 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.(V) EM 7/1/2013

Carga Outro - 07/01/2013 09:44:13 - Carga Outro sob nº 9041116 - Destino: CARGA MP-CIVEL

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 07/01/2013

Data de Recebimento: 09/01/2013

Previsão de Retorno: 09/01/2013

Vol.: Todos

Recebimento de Carga - 09/01/2013 17:11:41 - Recebimento de Carga sob nº 9041116

Conclusos para sentença - 10/01/2013 - Conclusos para Sentença em 10/1

Carga Outro - 14/01/2013 11:42:47 - Carga Outro sob nº [REDACTED] - Destino: CARGA MP-CIVEL

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 14/01/2013

Data de Recebimento: 04/02/2013

Previsão de Retorno: 04/02/2013

Vol.: Todos

Sentença Proferida - 31/01/2013 - Sentença nº 126/2013 registrada em 04/02/2013 no livro nº 313 às Fls. 211/223: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação aos requeridos BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI e ERIVELTON RODRIGO MUNHOZ GABBIA, declarando-os que culpados de ato de improbidade administrativa, condenando-os ao pagamento de uma multa civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]

3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos requeridos, valor corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pela tabela prática do E. TJSP e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Sem honorários advocatícios, ante o não-cabimento na hipótese.

P.R.I.C.

Aguardando Manifestação do M.P. - 04/02/2013 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.(C) EM 5/2

Sentença Registrada - 04/02/2013 10:29:10 - Número Sentença: 126/2013

Livro: 313

Folha(s): de 211 até 223

Data Registro: 04/02/2013 10:29:10

Recebimento de Carga - 04/02/2013 10:55:24 - Recebimento de Carga sob nº 9070490

Carga Outro - 05/02/2013 09:21:05 - Carga Outro sob nº 9173347 - Destino: CARGA MP-CIVEL

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 05/02/2013

Data de Recebimento: 06/02/2013

Previsão de Retorno: 06/02/2013

Vol.: Todos

Recebimento de Carga - 06/02/2013 17:31:47 - Recebimento de Carga sob nº 9173347

Aguardando Prazo - 07/02/2013 - Aguardando Prazo - AG 08

Data da Publicação SIDAP - 08/02/2013 - Fls. 712/724 - VISTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com "AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPOBRIIDADE ADMINISTRATIVA" contra BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI e ERIVELTON RODRIGO MUNHOZ GABBIA, alegando, em resumo e no essencial, que a Prefeitura Municipal de Bariri teria celebrado contratos com o segundo requerido sem o devido processo licitatório; que Erivelton teria recebido pagamentos da Prefeitura sem prestar os respectivos serviços contratados. Requer, assim, que os requeridos sejam condenados nos termos do art.12, II, da Lei 8.429/92. Acostados à inicial vieram os documentos de fls.02/503. Deferida a liminar a fls. 506/508. Os requeridos ofertaram defesas preliminares (fls. 521/556 e 559/581). O Ministério Público se manifestou a fls. 568/581. A inicial foi recebida por decisão judicial de fls. 587/591. Agravo de Instrumento Retido (fls. 593/616). Os réus apresentaram contestação a fls. 631/678 e 682/685 alegando, em sede preliminar, inépcia da inicial; da inconstitucionalidade da Lei nº8.429/92; da inadequação da via eleita por ser o requerido Benedito Mazotti Prefeito Municipal. No mérito, alegam que as provas produzidas são nulas, já que o Promotor que conduziu o Inquérito Civil não poderia assim ter agido e que Erivelton jamais se beneficiou de qualquer ato praticado, tendo em vista que ele praticou os serviços pelos quais a Prefeitura o contratou. Pedem a improcedência da ação. Réplica (fls. 687/691). As partes especificaram provas (fls.694 e 696). O Ministério Público juntou novo documento (fls.697/708). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Com efeito, da análise dos autos, percebe-se que existem elementos mais do que suficientes ao deslinde da demanda, sendo absolutamente desnecessária a produção de outras provas. É preciso ponderar que a instrução probatória poderá ser dispensada, com a prolação da sentença desde logo, sempre que o magistrado entender que a prova já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produzida é suficiente para a solução da lide. Nesse esteio, é assente a jurisprudência de nossos tribunais: "A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do Juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide", e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº [REDACTED] PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99). (grifou-se). Desta forma, reputando não haver necessidade de determinar a produção de provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanesecendo questão unicamente de direito a ser deslindada, passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes preconizados pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI e ERIVELTON RODRIGO MUNHOZ GABBIA, objetivando que os requeridos sejam condenados por atos de improbidade administrativa pela contratação irregular (sem licitação) do co-requerido Erivelton. As preliminares que os requeridos trouxeram à baila em suas contestações não merecem acolhida. No tocante à alegação de inépcia da petição inicial, não assiste razão aos requeridos. A exordial descreve de maneira adequada os fatos praticados pelos requeridos, apresenta os dispositivos por eles descumpridos, demonstra os fundamentos jurídicos que embasam o pedido e detalha a responsabilidade de cada um, realizando a descrição de pedido certo. Ademais, como defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a petição inicial só deve ser indeferida por inépcia quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional" (STJ-3ª Turma, REsp. [REDACTED] 100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler), o que não é o caso dos autos, considerando que todos ambos os requeridos rebateram os termos da inicial de maneira pormenorizada. A alegação de ilegitimidade do Ministério Público não merece guarida. Essa questão já foi objeto de exame pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assentado nos autos do RE [REDACTED] 790-SP: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação, que de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, §4º, da Lei nº 8429/92). Ademais, a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a tutela do patrimônio público já é questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, e pode ser efetivada tanto pela Lei nº 7347/85 quanto pela Lei nº 8429/92: "Súmula 329 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". A preliminar de ilegitimidade do pólo passivo sustentada pelos requeridos deve ser afastada. Os pedidos da inicial estão calcados expressamente nos artigos 10, VIII, e 12, II, ambos da Lei 8.429/92. Como a ação de improbidade administrativa tem o caráter público punitivo é indispensável que a inicial descreva os fatos com precisão e os tipifique expressamente na norma legal de sorte a propiciar aos réus a ampla defesa, posto o princípio elementar do direito punitivo de que os requeridos se defendem apenas do que são acusados. Por aí se vê que a acusação contra os requeridos é de infração ao caput do artigo 10 supra transcrito. A acusação deve abranger todos os beneficiários e participantes do ato administrativo imoral. Isso por expressa disposição legal (art. 3º. da Lei de Improbidade) em consonância com o disposto no art. 47 do CPC, ou seja, sem os beneficiários e participantes não haveria a alegada improbidade. Por tudo isso, considerando o caráter punitivo e restritivo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direitos da Lei de Improbidade Administrativa, remanesce perfeito para o caso o princípio da indivisibilidade da ação penal pública, de maneira que o pólo passivo da ação não merece reparos. A propósito do não cabimento e inadequação da ação de improbidade administrativa, uma vez que o STF decidiu que os detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargos políticos só podem ser processados por crime de responsabilidade porque as condutas punidas na ação 'civil' da Lei n. 8.429/92 são verdadeiros tipos penais, o que seria ?bis in idem? pelos mesmos dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade/Decreto Lei nº201/67. Não é este, "data venia", o entendimento deste juízo. Conquanto não se ignore que a Suprema Corte está para decidir este ponto da demanda (Repercussão Geral no STF sobre o tema), pede-se vênica para decidir conforme o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "a) na Reclamação 2.138-6 o que se discute é a usurpação de competência do STF para processar e julgar Ministros de Estado por crime de responsabilidade e de saber se os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade, porquanto o próprio texto constitucional se refere especialmente àqueles, conferindo-lhes tratamento distinto dos demais agentes públicos; b) os efeitos da Reclamação restringem-se ao processo que lhe deu origem, não havendo motivo para a suspensão do processo no Tribunal." (STJ, REsp. [REDACTED] 049-RS, 1ª Turma, j. 19.09.2006, Rel. o Min. JOSÉ DELGADO)." O TJ/SP também tem decidido que há motivo para se retirar ao Juízo de primeiro grau competência para apreciação de ações da espécie contra agentes políticos, ou recusar a subsunção das normas da Lei 8.429/92 a esses agentes, à medida em que o artigo 2º do próprio diploma inclui na categorização de agentes públicos, sujeitos a seus efeitos, aqueles que exerçam "mandato" mediante "eleição". Sendo assim, afasto a preliminar da inadequação da via eleita. Por fim, não há nulidade na condução do Inquérito Civil. É de conhecimento desde juízo que o Promotor de Justiça que conduziu o Inquérito estava cumulando sua Promotoria (IBITINGA) com a Promotoria desta Comarca. Na verdade, naquele momento era o Promotor competente para condução dos trabalhos, já que o Titular estava atuando no GAECO de Bauru. Ademais, a cúpula do Ministério Público já decidiu que não há qualquer impedimento para atuação do Promotor contra o requerido Benedito Mazotti. Vertente ao mérito, a demanda gravita em torno da responsabilidade ou não dos correus com relação à contratação irregular do co-requerido

[REDACTED]

erário, o patrimônio público e os princípios que protegem a ética e a moral administrativa, atos esse agentes públicos e por aqueles que lidam com o erário e os bens do Estado. (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, Ed GZ, Rio de Janeiro, 2009, p 349). De fato, de acordo com a inicial e os documentos que instruem o feito, o requerido Erivelton prestou serviços para a Municipalidade desde o ano de 2009 até o ano de 2011. Todos os serviços foram pactuados sem licitação. A regularidade dos serviços (limpeza de praças e conservação) aponta a necessidade do procedimento licitatório. Ora, se calcularmos todos os gastos da Prefeitura com o requerido (ano de 2009: R\$8.670,00; ano de 2010: R\$12.744,0 e ano de 2011: R\$ 16.510,00) pode-se perceber facilmente que o valor ultrapassa o permissivo legal para a contratação direta. Ou seja, a Municipalidade não poderia fracionar o serviço prestado com regularidade para amparar a contratação sem licitação. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A divisão mensal das contratações de um serviço prestado de forma regular para que o valor da prestação de serviços não ultrapassasse o limite legal da dispensa de licitação, à época,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

R\$8.000,00 (oito mil reais), evidencia a má-fé do administrador e do requerido Erivelton. Portanto, a prestação dos serviços com dispensa indevida do procedimento licitatório violou os princípios da legalidade, moralidade, finalidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público. O fracionamento da licitação, bem como a sua dispensa, burlaram a lei, e a conduta imputada ao Prefeito Municipal se amolda ao art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente?". A meu ver, diante da ilegalidade cometida, não há que se falar em boa-fé ou ausência de dolo. O requerido Benedito, como Chefe do Poder Executivo Municipal, tinha pleno conhecimento da lei municipal, bem como da Lei nº 8.666/93, não podendo realizar contratações sem a observância estrita da legalidade. Com relação ao prejuízo ao erário, o próprio Ministério Público apontou em sua inicial que não conseguiu apurar se os serviços não foram prestados pelo requerido Erivelton. Dessa forma, em consequência, não há controvérsia de que o serviço foi efetivamente prestado por Erivelton. Portanto, não há prova a sustentar suposta anulação dos contratos ou mesmo de ressarcimento, ainda que caracterizada a ilegalidade da contratação. Caracterizado o ato de improbidade, impõe-se a verificação das penalidades. O parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, sagra que: "Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito econômico patrimonial obtido pelo agente." Vê-se que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece critérios para nortear o julgador na fixação da pena do agente que comete as condutas descritas nos artigos 9, 10 e 11, cumulação ou não das sanções, e dentre as graduadas, a mais ou menos severa. Também é imprescindível a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que instruem o princípio maior da legalidade na aplicação de punições em geral. Portanto, na aplicação da pena, deve-se considerar a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA. 1. A aplicação da pena, em improbidade administrativa, deve ser empregada de forma que seja considerada a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido. 2. Pena de multa pecuniária no valor de 12 (doze) vezes o valor do subsídio pago a vereador do município. 3. Publicidade de promoção pessoal para fins eleitorais por conta do erário público. 4. Aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e perda do cargo que não se justificam. 5. Razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada. 6. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp [REDACTED] MG, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 28/02/2008 p.77). É cediço que o ressarcimento integral do dano constitui forma de recompor o patrimônio lesado. Por isso, é cabível se o ato de improbidade resultou prejuízo para o erário ou para o patrimônio público (entendido em sentido amplo). Em outras palavras, se não existe prejuízo, não há que se cogitar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público. Dada essa peculiaridade, só se recompõe dano concretamente provado. No caso da lesão aos princípios administrativos, tem-se que, em regra, não há dano ao patrimônio público e, portanto, inexistente o dever de ressarcimento. No caso em tela, em que pese a irregularidade da contratação, não se comprovou a ausência da prestação dos serviços à Municipalidade de Bariri e, por conseguinte, à coletividade, razão pela qual não há que se cogitar, de fato, em efetivo prejuízo ao patrimônio público. Neste sentido, salienta a Professora Maria Sylvia Zanella "Por isso mesmo, só é cabível o ressarcimento se do ato de improbidade resultou prejuízo para o erário ou para o patrimônio público (entendido em sentido amplo). Onde não existe prejuízo, não se pode falar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público. Essa conclusão decorre de norma expressa da lei, contida no artigo 5º, segundo o qual 'ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

omissão, dolosa ou culposa, do agente ou terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano", (in Direito Administrativo, 20ª. edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 763). Assim, não cabe a imposição de ressarcimento dos cofres públicos. No entanto, as demais penalidades estabelecidas pela Lei de improbidade se mostram perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados pela Lei nº 8.429/92. Mesmo que se admita não ter existido prejuízo econômico para a Municipalidade de Bariri, em razão da prestação do serviço contratado e, igualmente, proveito econômico para os requeridos, a conduta ímproba existiu e a multa, como uma das penas previstas, deve ser imposta aos agentes infratores. Como tal penalidade deve ser condizente com a real situação patrimonial de quem a recebe, para não se tornar inócua, excessiva ou irrisória, esse aspecto também deve ser observado. No presente caso, considerando-se que a multa poderia ser fixada em até cem vezes o valor da remuneração dos agentes (artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92), considero razoável a fixação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de multa civil para cada um dos requeridos. Deixo de aplicar aos requeridos as penas de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Entendo que, se levando em consideração a gravidade dos atos praticados, a ausência de prejuízo para a Administração Pública, de proveito econômico para os agentes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a imposição somente de multa se mostra deveras adequada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação aos requeridos BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI e ERIVELTON RODRIGO MUNHOZ GABBIA, declarando-os que culpados de ato de improbidade administrativa, condenando-os ao pagamento de uma multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos requeridos, valor corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pela tabela prática do E. TJSP e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação. Sem honorários advocatícios, ante o não-cabimento na hipótese. P.R.I.C. Bariri, 31 de janeiro de 2013. Leonardo Labriola Ferreira Menino Juiz Substituto

Conclusos - 18/02/2013 - Conclusos G. 19/2

Carga Outro - 19/02/2013 10:50:07 - Carga Outro sob nº 9226635 - Destino: Dr. Leonardo Labriola Ferreira Menino

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 19/02/2013

Data de Recebimento: 11/03/2013

Previsão de Retorno: 12/03/2013

Vol.: Todos

Alteração de Averbação de Sentença - 11/03/2013 - Averbação nº 504/2013 do Tipo Embargos de Declaração registrada em 12/03/2013 no livro nº 316 às Fls. 103/104: VISTOS.

BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 712/724, alegando que o único fundamento da decisão é a dispensa de licitação. No entanto, o ato de improbidade administrativo não prevê condenação em multa civil, como consta no dispositivo da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É, sucinto, o relatório. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, mas ficam aqui rejeitados. E isso porque a r. sentença de fls. 712/724 não foi omissa ou contraditória. Na verdade, elencou todos os fundamentos e dispositivos que possibilitam a aplicação da multa civil. Se entende a parte recorrente que outra deveria ser a solução, resta evidente que o propósito não é a integração do julgado, mas sim o seu reexame, o que é inadmissível pela via processual eleita. A propósito, já se decidiu: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório? (RTJ 158/264, 158/689, 158/993). Segue-se que eventual inconformismo com a decisão contrária a seus interesses, o que é natural, deverá ser objeto do competente recurso. Persiste a decisão, pois, tal como foi lançada P.R.I.C. Bariri, 11 de março de 2013. Leonardo Labriola Ferreira Menino Juiz de Direito

Averbação de Sentença - 11/03/2013 - Averbação nº 504/2013 do Tipo Embargos de Declaração registrada em 12/03/2013 no livro nº 316 às Fls. 103/104: **VISTOS. BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI** ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da sentença de fls. 712/724, alegando que o único fundamento da decisão é a dispensa de licitação. No entanto, o ato de improbidade administrativo não prevê condenação em multa civil, como consta no dispositivo da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É, sucinto, o relatório. **D E C I D O.** Os embargos são tempestivos, mas ficam aqui rejeitados. E isso porque a r. sentença de fls. 712/724 não foi omissa ou contraditória. Na verdade, elencou todos os fundamentos e dispositivos que possibilitam a aplicação da multa civil. Se entende a parte recorrente que outra deveria ser a solução, resta evidente que o propósito não é a integração do julgado, mas sim o seu reexame, o que é inadmissível pela via processual eleita. A propósito, já se decidiu: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório? (RTJ 158/264, 158/689, 158/993). Segue-se que eventual inconformismo com a decisão contrária a seus interesses, o que é natural, deverá ser objeto do competente recurso. Persiste a decisão, pois, tal como foi lançada P.R.I.C. Bariri, 11 de março de 2013. Leonardo Labriola Ferreira Menino Juiz de Direito

Aguardando Manifestação do M.P. - 12/03/2013 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.(C) EM 12/3

Averbação Registrada - 12/03/2013 08:56:43 - Número Sentença: 504/2013

Livro: 316

Folha(s): de 103 até 104

Data Registro: 12/03/2013 08:56:43

Recebimento de Carga - 12/03/2013 09:10:53 - Recebimento de Carga sob nº [REDACTED]

Carga Outro - 12/03/2013 09:17:06 - Carga Outro sob nº 9325038 - Destino: CARGA MP - CIVEL

Local Origem: 911-Vara Única(Fórum de Bariri)

Data de Envio: 12/03/2013

Data de Recebimento: 14/03/2013

Previsão de Retorno: 14/03/2013

Vol.: Todos

Aguardando Prazo - 14/03/2013 - Aguardando Prazo - AG 19

Recebimento de Carga - 14/03/2013 10:53:40 - Recebimento de Carga sob nº [REDACTED]

Mudança de Classe Processual - 04/04/2013 Mudança de Classe Processual - 04/04/2013 Mudança de Classe Processual - 04/04/2013 Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 25/06/2013 - Certidão - Trânsito em Julgado

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 05/08/2013 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Despacho - 03/09/2013 15:05:00 - Fls. 735/768: Posto que tempestiva, recebo a apelação do réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]

3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

BENEDITO SANAFONTE em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, CPC. Abra-se vista ao representante do Ministério Público para contrarrazões e, com ou sem apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Seção de Direito Público, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Desde já fica autorizada a extração de cópias para promoção do julgado em relação ao co-réu ERIVELTON RODRIGO, uma vez que os autos serão remetidos à instância superior. Int.

Remessa - 05/09/2013 14:32:44 - Relação: 0200/2013

Teor do ato: Fls. 735/768: Posto que tempestiva, recebo a apelação do réu BENEDITO SANAFONTE em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, CPC. Abra-se vista ao representante do Ministério Público para contrarrazões e, com ou sem apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Seção de Direito Público, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Desde já fica autorizada a extração de cópias para promoção do julgado em relação ao co-réu ERIVELTON RODRIGO, uma vez que os autos serão remetidos à instância superior. Int.

Advogados(s): Wilson Jose Germin (OAB 144097/SP), Jose Augusto Scarre (OAB 70493/SP)

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 06/09/2013 09:42:07 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Certidão de Publicação Expedida - 06/09/2013 09:48:40 - Relação :0200/2013

Data da Disponibilização: 06/09/2013

Data da Publicação: 09/09/2013

Número do Diário: 1493

Página: 384/390

Recebidos os Autos do Ministério Público - 11/09/2013 10:44:50 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única

Decisão - 23/09/2013 18:11:38 - 1) Fls. 772, item 2: providencie a serventia a relocação das folhas, como requerido pelo Ministério Público, certificando-se. 2) Após, remetam-se os autos à Superior Instância, conforme já determinado a fls. 769.

Certidão de Cartório Expedida - 26/09/2013 17:05:00 - Certidão - Genérica

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 27/09/2013 09:18:42 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Remessa - 27/09/2013 14:42:24 - Relação: 0237/2013

Teor do ato: 1) Fls. 772, item 2: providencie a serventia a relocação das folhas, como requerido pelo Ministério Público, certificando-se. 2) Após, remetam-se os autos à Superior Instância, conforme já determinado a fls. 769.

Advogados(s): Wilson Jose Germin (OAB 144097/SP), Jose Augusto Scarre (OAB [REDACTED] SP)

Certidão de Publicação Expedida - 30/09/2013 09:46:29 - Relação :0237/2013

Data da Disponibilização: 30/09/2013

Data da Publicação: 01/10/2013

Número do Diário: 1509

Página: 483/485

Recebidos os Autos do Ministério Público - 02/10/2013 10:28:38 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única

Certidão de Cartório Expedida - 18/11/2013 17:58:38 - Certidão - Genérica

Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público - 19/11/2013

10:39:10 Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público - 19/11/2013

10:40:21 - 3 volumes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]

3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo de local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo

Especificação do local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 02/08/2016 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 17/10/2016 11:38:26 - 3 volumes

Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 1ª Vara

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 17/10/2016 11:43:40 - Autos digitalizados.

Devolvidos à vara de origem.

Aguarda julgamento definitivo.

Decisão - 30/11/2016 09:20:00 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se julgamento definitivo do recurso, visto que como informado a fls. 957, os autos foram digitalizados e deverão aguardar, intactos, a decisão final será oportunamente comunicada. Intime-se.

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 01/12/2016 09:08:14 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 01/12/2016 17:35:38 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 1ª Vara

Remessa - 12/12/2016 13:03:40 - Relação: 0771/2016

Teor do ato: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se julgamento definitivo do recurso, visto que como informado a fls. 957, os autos foram digitalizados e deverão aguardar, intactos, a decisão final será oportunamente comunicada. Intime-se.

Advogados(s): Wilson Jose Germin (OAB 144097/SP), Jose Augusto Scarre (OAB 70493/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/12/2016 11:10:16 - Relação :0771/2016

Data da Disponibilização: 13/12/2016

Data da Publicação: 14/12/2016

Número do Diário: 2258

Página: 799/809

Documento - 13/01/2017 18:13:21 - Juntada a petição diversa - Tipo: Documentos Diversos em Ação Civil Pública - Número: 80000 - Complemento: correspondência eletrônica - e-mail.

Decisão - 10/02/2017 11:59:04 - 1) Ciência às partes do retorno dos autos do tribunal. Negado provimento a todos os recursos do réu, permanece a sentença de fls. 712/724, dessa forma, cumpra-se lá o que foi determinado. 2) Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. 3) Com o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão, o pedido de cumprimento de sentença, que deverá ser feito em conformidade com os Comunicados CG nº 1631/2015 e CG 843/2016, ou seja, mediante a distribuição de incidente de cumprimento de sentença (o protocolo deverá ocorrer por meio de Peticionamento Eletrônico, no acesso do Peticionamento de Iniciais: a) No peticionamento eletrônico, acessar o menu "Petição Inicial de 1º Grau"; b) Preencher os campos "Foro" e "Competência"; c) No campo "Classe do processo", selecionar o item "12.078 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública)", d) Preencher os campos "Assunto principal", "Outros assuntos" e "Valor da ação", ainda que o processo de conhecimento seja físico. 4) Não havendo distribuição de incidente e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos. 5) Havendo distribuição do incidente de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde deverão ser anexados os documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, na seguinte ordem: petição, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido do início da fase executiva, voltem conclusos. 6) Decorrido o prazo de decorrido de 30 dias do requerimento de cumprimento de sentença definitivo, o cartório providenciará o arquivamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

definitivo dos autos físicos, no arquivo geral, com lançamento da movimentação "código 22 Baixa Definitiva Cumprimento de Sentença Digital". Intime-se.

Remessa - 10/02/2017 14:10:55 - Relação: 0074/2017

Teor do ato: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do tribunal. Negado provimento a todos os recursos do réu, permanece a sentença de fls. 712/724, dessa forma, cumpra-se lá o que foi determinado. 2) Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. 3) Com o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão, o pedido de cumprimento de sentença, que deverá ser feito em conformidade com os Comunicados CG nº 1631/2015 e CG 843/2016, ou seja, mediante a distribuição de incidente de cumprimento de sentença (o protocolo deverá ocorrer por meio de Peticionamento Eletrônico, no acesso do Peticionamento de Iniciais: a) No peticionamento eletrônico, acessar o menu "Petição Inicial de 1º Grau"; b) Preencher os campos "Foro" e "Competência"; c) No campo "Classe do processo", selecionar o item "12.078 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública)", d) Preencher os campos "Assunto principal", "Outros assuntos" e "Valor da ação", ainda que o processo de conhecimento seja físico. 4) Não havendo distribuição de incidente e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos. 5) Havendo distribuição do incidente de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde deverão ser anexados os documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, na seguinte ordem: petição, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido do início da fase executiva, voltem conclusos. 6) Decorrido o prazo de decorrido de 30 dias do requerimento de cumprimento de sentença definitivo, o cartório providenciará o arquivamento definitivo dos autos físicos, no arquivo geral, com lançamento da movimentação "código 22 Baixa Definitiva Cumprimento de Sentença Digital". Intime-se.

Advogados(s): Wilson Jose Germin (OAB [REDACTED] SP), Jose Augusto Scarre (OAB 70493/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/02/2017 09:47:54 - Relação :0074/2017

Data da Disponibilização: 13/02/2017

Data da Publicação: 14/02/2017

Número do Diário: 2287

Página: 660/665

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 14/02/2017 09:25:24 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 17/03/2017 15:47:39 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 1ª Vara

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 04/04/2017 16:17:36 - 4º volume Dr. Luiz H S.

Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 05/04/2017 14:58:42 - 4º volume Dr. Luiz H S.

Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 1ª Vara

Início da Execução Juntado - 05/04/2017 17:57:46 - 0000674-93.2017.8.26.0062 - Cumprimento de sentença

Decisão - 07/04/2017 09:14:52 - Fls. 969: Diante da informação de que houve a distribuição do cumprimento de sentença digital nº 0000674-93.2017.8.26.0062, decorrido o prazo de 30 dias do requerimento de cumprimento de sentença definitivo, o cartório providenciará o arquivamento definitivo dos autos físicos, no arquivo geral, com lançamento da movimentação "código 22 Baixa Definitiva Cumprimento de Sentença Digital". Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: [REDACTED]
3663-9404, Bariri-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Remessa - 08/05/2017 13:24:46 - Relação: 0293/2017

Teor do ato: Fls. 969: Diante da informação de que houve a distribuição do cumprimento de sentença digital nº 0000674-93.2017.8.26.0062, decorrido o prazo de 30 dias do requerimento de cumprimento de sentença definitivo, o cartório providenciará o arquivamento definitivo dos autos físicos, no arquivo geral, com lançamento da movimentação "código 22 Baixa Definitiva Cumprimento de Sentença Digital". Intime-se.

Advogados(s): Wilson Jose Germin (OAB 144097/SP), Jose Augusto Scarre (OAB [REDACTED] SP)

Certidão de Publicação Expedida - 09/05/2017 10:06:54 - Relação :0293/2017

Data da Disponibilização: 09/05/2017

Data da Publicação: 10/05/2017

Número do Diário: 2342

Página: 843/849

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 10/05/2017 09:16:04 - Levou apenas o 5º volume84004.

Levou apenas o 5º volume

Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 11/05/2017 11:16:39 - Levou apenas o 5º volume84004.

Levou apenas o 5º volume

Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 1ª Vara

Certidão de Cartório Expedida - 26/06/2017 09:41:48 - Certidão - Genérica

Definitivo - 16/08/2017 14:09:59 - CAIXA: 4478/2017

Baixa Definitiva - 16/08/2017 14:12:32 - Cumprimento de Sentença Digital.

Definitivo - 05/08/2024 08:56:27 Baixa Definitiva - 05/08/2024 08:56:44 Certidão de Objeto e Pé

Expedida - 05/08/2024 09:49:24 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Definitivo - 22/07/2026 18:23:00 Baixa Definitiva - 22/07/2026 18:23:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Bariri, 27 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)